

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0297/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.

RECURSO NUP: 46800.000957/2015-26

RECORRENTE: Ana Beatriz Ayupe Vitoi Sant'Anna

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério do Trabalho e Previdência Social**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadã solicita informação sobre o entendimento atual do Ministério relativo à descrição da Categoria Econômica das empresas e dos transportadores autônomos que realizam o transporte rodoviário de veículos (transporte de veículos em caminhões cegonha), que têm base territorial nacional, estadual intermunicipal ou municipal.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: A Secretaria de Relações do Trabalho informa que deverá elaborar um parecer de categoria sobre o tema, e que seu atual entendimento seria de que esta categoria seria tratada como desmembramento do Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos , CNPJ: 01.351.971/0001-49.

1ª Instância: Em face de inovação, reitera informações já prestadas.

2ª Instância: Não respondido.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que os dois itens do pedido inicial foram contemplados na medida em que o entendimento atual a respeito do tema foi explicado por meio de documento formal (Memorando nº 365/2015), de tal sorte que verifica-se ausente pressuposto de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadã interpõe recurso nos seguintes termos:

" O transporte rodoviário de veículos automotores caracteriza-se pela existência de veículo ou combinação de veículos construídos ou adaptados especialmente para o transporte de automóveis, vans, ônibus, caminhões e similares. Trata-se, pois, de atividade econômica de
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

natureza singular e específica, não se confundindo com a atividade de transporte de cargas em geral (carga seca, a granel, líquidos entre outras) que apresenta natureza genérica. O transporte rodoviário de veículos, efetuado pelos transportadores rodoviários autônomos e por empresas de transporte de veículos, não efetua transporte de outras mercadorias. Destina-se exclusivamente ao transporte de veículos.

A categoria econômica relaciona-se à atividade produtiva, operação ou objetivo final da empresa, chamada atividade preponderante, restando claro que este é o parâmetro utilizado para a formação da entidade sindical.

Sabe-se que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE deferiu, em 13/11/2008, o registro sindical do Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, CNPJ 01.351.971/0001-49; deferiu, em 3/12/2014, o registro sindical do Sindicato das Pequenas e Microempresas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos dos Municípios de Cariacica, Serra, Vila Velha, Viana e Vitória – SINTRAVEIC, CNPJ 12.743.262/0001-25; deferiu, em 24/12/2014, o registro sindical do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Veículos do Estado do Pernambuco - Cegonha - SINTRAVEIC-PE, CNPJ 13.930.930/0001-96.

O art. 26 da Portaria MTE 326/2013 estabelece que o Secretário de Relações do Trabalho indeferirá o pedido de registro sindical, com base em análise fundamentada da CGRS, no caso de não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 13.

Assim, constata-se que a caracterização da categoria e a sua descrição objetiva no Estatuto Social da entidade sindical são exigências contidas na própria Portaria MTE 326/2013. São, pois, informações essenciais para que a entidade obtenha (ou não) o deferimento do registro sindical.

José dos Santos Carvalho Filho leciona que “Se o administrador invoca determinada razão como pressuposto da emanção da vontade, é de se esperar que essa razão guarde compatibilidade com a providência administrativa almejada, que constitui objeto do ato. Tal não ocorrendo, há violação ao princípio da razoabilidade.”

Com base em todas as considerações já registradas nesse e-SIC, reitera-se que não é razoável imaginar que o MTE não tenha resposta clara e objetiva para orientar os administrados a respeito da descrição da Categoria Econômica das empresas e dos transportadores autônomos que realizam o transporte rodoviário de veículos (transporte de veículos em caminhões cegonha).

Assim, com fundamento nos princípios que regem a administração pública, especialmente nos princípios da razoabilidade, da legalidade (que consiste na aderência dos atos e fatos de gestão praticados, aos normativos legais e técnicos que regem os mesmos) e da celeridade processual

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures in blue and brown ink, located in the bottom right corner of the page. There are several distinct signatures, some appearing to be initials or names.

(art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988), reitera-se, por meio deste recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações- CMRI, que o MTE nos forneça as informações solicitadas.

Tendo em vista o fortalecimento do controle social, solicita-se que a Controladoria-Geral da União, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, acompanhe os encaminhamentos a serem dados pelo MTE a esse caso concreto, de forma evitar a continuidade de insegurança jurídica e maiores prejuízos aos administrados.

Documentos anexados: Publicações pelo MTE, no Diário Oficial da União, dos registros sindicais dos três sindicatos mencionados neste recurso"

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão da recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Registre-se que, em face da manifestação do demandado juntada aos autos, segundo a qual o documento solicitado deveria ser concluído até o final do mês de setembro, fez-se gestão junto ao Ministério, o qual respondeu em 29/09/2015 e, posteriormente, em 22/10/2015, que até tais datas não teria ocorrido a aprovação final do parecer em questão. Por tais motivos, sendo a informação ainda não existente e considerando que o atendimento ao pedido demanda trabalhos adicionais de consolidação e análise de dados, mantém-se a decisão da Controladoria-Geral da União, nos termos do inciso III do art. 13 do decreto 7.724/2012.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento no art. 13, III do Decreto 7.724/2012.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério do Trabalho e Previdência Social e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda


Secretaria Especial de Direitos Humanos
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Advocacia-Geral da União